



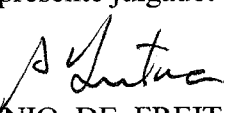
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

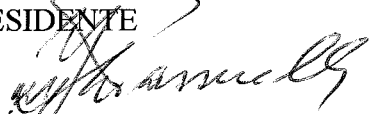
PROCESSO Nº. : 13851/000.104/93-63
RECURSO Nº. : 89.164
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : PAULO ROBERTO FRANCISCATTO
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.483

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A revisão de ofício efetuada pela autoridade competente, com reconhecimento de erro formal e redução da exigência, sendo a impugnação intempestiva, não tem o condão de devolver o prazo perdido. Recurso não conhecido diante de impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO FRANCISCATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851/000.104/93-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.483
RECURSO Nº : 89.164
RECORRENTE : PAULO ROBERTO FRANCISCATTO

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO FRANCISCATTO, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP.

A exigência é de imposto de renda de pessoa física, do exercício de 1992, cobrada por notificação de lançamento.

A notificação de lançamento foi cientificada ao contribuinte, por A. R., com recibo em 6.3.93. A impugnação foi protocolada em 14.04.93. Em 08.09.93, o contribuinte recebeu a Carta nº 13851 esclarecendo detalhes do lançamento. O contribuinte não apresentou nova manifestação e foi o processo julgado, pela decisão nº 1661/93, declarando intempestiva a impugnação mas revendo o lançamento, de ofício, reduzindo o valor da exigência.

Intimado em 25.01.94, o contribuinte, protocolou recurso voluntário em 16.02.94, com alegação de o lançamento deve ser reduzido, ainda mais, já que os rendimentos são do transporte, devendo ser considerado apenas 40% do mesmo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851/000.104/93-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.483

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso foi apresentado no prazo de trinta dias da ciência da decisão monocrática.

A questão processual, porém, reside no prazo de interposição da impugnação.

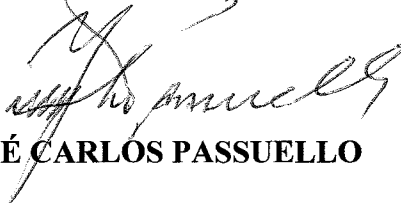
A impugnação foi intempestiva, mas mesmo assim o Delegado da Receita Federal, no exercício do dever de ofício, exerceu sua função revisora do lançamento.

A revisão de ofício operada não tem o condão de constituir novo lançamento nem de devolver à parte prazo para impugnação.

Assim, independentemente dos efeitos da revisão serem válidos na mensuração do quanto lançado, não restabelece condições processuais à peça preclusa.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por não conhecer do recurso, já que a impugnação foi intempestiva.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO